



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0028654-17.2011.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.936

Embargos de Declaração nº 0028654-17.2011.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência -- Inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC a serem sanados – Embargos rejeitados.

Alves Azevedo S.A. Comércio e Indústria opõe os presentes Embargos de Declaração, contra o v. Acórdão de Turma Julgadora desta E. Oitava Câmara de Direito Público que, em Juízo de Retratação, acolheu o recurso aclaratório, para readequar o acórdão anterior ao entendimento vinculante das Cortes Superiores, com base no art. 1.040, inc. II, do CPC, e dar provimento ao agravo, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios.

O v. Aresto está assim ementado:

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.040, inc. II do CPC/2015) – TEMA 444 DO STJ – Execução Fiscal – Prescrição intercorrente em relação aos sócios – Recurso contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios – Retorno dos autos para reapreciação pela turma julgadora em razão do julgamento do REsp nº 1.201.993/SP,

*Tema 444/STJ – JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO –
Reforma do julgado, para afastar a prescrição, dando
prosseguimento à execução em face dos sócios – Embargos
acolhidos com efeito modificativo - Acórdão reformado.*

Insatisfeito, o Embargante apresenta recurso aclaratório, sustentando omissão e contradição, eis que “o Tema n.º 444 do STJ não pode ser aplicado retroativamente como no presente feito” (fls. 219).

Neste sentido, alude que a readequação do Acórdão ocorreu somente após a interposição do Recurso Especial, ou seja, quando esta Segunda Instância já não mais detinha jurisdição.

Ressalta a inexistência de atos dolosos de forma a justificar o redirecionamento do feito aos sócios.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, a oposição não comporta acolhimento.

Contrariamente ao sustentado, o Aresto analisou a controvérsia frente ao conjunto probatório que fora apresentado a esta Turma Julgadora.

A hipótese de omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deve se manifestar o juiz – ou Tribunal. No vertente caso, esta Turma Julgadora se **pronunciou expressamente** pela

inocorrência da prescrição intercorrente no que afeta ao pleito de direcionamento da execução fiscal em detrimento dos sócios da executada.

Confira-se:

“(...) No caso dos autos, ainda que a pessoa jurídica tenha sido citada em 29 de setembro de 2004 (fls. 35), a certidão de fls. 68, datada de 25 de julho de 2008, evidenciou que: 'Certifico e dou fé, eu, Oficiala de Justiça infra-assinada que, em cumprimento ao r. mandado no dia 17/07/08, dirigi-me ao endereço (1) acima mencionado, onde fui informado pelo porteiro Sr. Gerson Pita dos Santos, que a executada encontra-se desativada e que o Moinho São Jorge responde pelas dívidas, no local não sei informar se há bens. Retornei ao local ainda dia 21/07/08 e obtive a mesma informação. Tentei contato pelo telefone 3253-7711 onde deixei recado, porém até a presente data não obtive retorno'. E considerando que as diligências para localização de bens passíveis de constrição restaram infrutíferas (fls. 71/74), a Fazenda Estadual requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, desta feita em 02 de dezembro de 2008 (fls. 82/83), pedido indeferido pelo Magistrado integrado à causa (fls. 107 e verso). Entrementes, os fatos acima descritos informam indícios de dissolução irregular, nos termos do previsto na Súmula 435 do E. STJ, de forma a se reconhecer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 135, do CTN”

Da mesma forma, constato que a decisão embargada não apresenta proposições inconciliáveis entre si, o que em tese, poderia gerar contradição, mas apenas corroborou a redação do artigo 927 e seguintes do CPC, pelo qual a definição da tese pelo STJ servirá de orientação às

instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

Logo, inaceitáveis os presentes embargos, na medida em que a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada basta para dispensar qualquer fundamentação expressa, dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.

Destarte, os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão e erro material).

Estes, como se viu, não foram preenchidos e nem mesmo observados, deslegitimando o vislumbre de matéria seu acolhimento.

Com essas considerações, meu voto é pela **rejeição dos embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)